



PMI/RJ

Processo nº 1401/2024

Rubrica: _____ Fl. _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO PROCESSUAL E PROJETOS

PROCESSO Nº 1401/2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RECORRENTE: 56.979.281 RICARDO FERNANDES FEITOSA BENEDICTO, CNPJ nº 56.979.281/0001-20

RECORRIDA: ARAL COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 35.474.564/0001-40

ASS.: Indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa interposto pela empresa 56.979.281 RICARDO FERNANDES FEITOSA BENEDICTO, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90007/2025, em face da habilitação da empresa ARAL COMERCIAL LTDA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA O ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESPAÇO FÍSICO DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2025.

DO RECURSO:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa 56.979.281 RICARDO FERNANDES FEITOSA BENEDICTO, inscrita no CNPJ nº 56.979.281/0001-20, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90007/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Itaboraí/RJ, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, em face da habilitação da empresa ARAL COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 35.474.564/0001-40.



PMI/RJ

Processo nº 1401/2024

Rubrica: _____ Fl. _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO PROCESSUAL E PROJETOS

A Recorrente alega, em síntese, oito supostos descumprimentos ao edital por parte da empresa recorrida, são eles:

- 1 – Não envio da documentação de habilitação;
- 2 – Não comprovação da exeqüibilidade;
- 3 – Não informou o modelo do produto no cadastro da proposta;
- 4 – Exigência do Certificado de Regularidade do IBAMA;
- 5 – Documentação com informações do produto;
- 6 – Não enviou o catálogo nem folder do produto;
- 7 – Não enviou informações do fabricante do produto;
- 8 – Não enviou informações do modelo específico do produto.

DA JUSTIFICATIVA E DA DECISÃO DO TCE/RJ:

Conforme já consignado pelo Agente de Contratação da Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, tais alegações não se sustentam, tendo em vista que a documentação da empresa ARAL COMERCIAL LTDA foi integralmente analisada e considerada regular.

Importa salientar que a análise do TCE-RJ no Processo nº 208855-1/25, instaurado por provocação de empresa diversa, concluiu pelo DEFERIMENTO PARCIAL da tutela provisória, mantendo a possibilidade de continuidade do certame e determinando apenas a verificação de documentos regulatórios conforme a natureza do objeto.



PMI/RJ

Processo nº 1401/2024

Rubrica: _____ Fl. _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO PROCESSUAL E PROJETOS

Assim, nos termos do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, a exigência de qualificação técnica deve ser compatível com o objeto licitado, sem comprometer a competitividade do certame. Ainda, conforme artigo 165, §2º da mesma lei, cabe à autoridade competente decidir de forma motivada o recurso interposto.

A ausência dessas exigências no edital não compromete a lisura da licitação, pois os produtos adquiridos deverão, obrigatoriamente, estar em conformidade com as normas sanitárias e ambientais vigentes no momento da entrega, conforme os órgãos fiscalizadores competentes.

No caso em tela, observa-se que:

1. A documentação da empresa ARAL foi corretamente anexada e está disponível no sistema, conforme verificação do agente de contratação.
2. A exequibilidade do preço foi devidamente comprovada mediante diligência realizada pela administração.
- 3 a 8. As demais alegações versam sobre exigências não previstas no edital ou aspectos subjetivos da proposta, não havendo, portanto, ilegalidade ou afronta aos princípios da isonomia e competitividade.



PMI/RJ

Processo nº 1401/2024

Rubrica: _____ Fl. _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO PROCESSUAL E PROJETOS

O edital foi elaborado com base na Lei nº 14.133/2021 e nas melhores práticas de mercado, garantindo ampla competitividade e assegurando que os produtos adquiridos estejam em conformidade com as normas sanitárias e ambientais aplicáveis.

Conforme ensina Marçal Justen Filho,

"a finalidade da habilitação é comprovar que o licitante detém condições mínimas para cumprir o objeto contratado. Exigências excessivas ou desproporcionais à natureza do objeto violam os princípios da isonomia e da competitividade" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

O Tribunal de Contas da União também já assentou que,

"a exigência de documentação excessiva ou irrelevante à execução do contrato configura restrição indevida à competitividade do certame" (Acórdão nº 2.687/2015 - Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

Ainda, conforme decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ (Proc. nº 208855-1/25), é lícita a exigência de documentos regulatórios na fase de habilitação apenas quando estritamente aplicável ao tipo de fornecimento e ao perfil da empresa, afastando a obrigatoriedade irrestrita para revendedores e distribuidores de produtos saneantes e de asseio.



PMI/RJ

Processo nº 1401/2024

Rubrica: _____ Fl. _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO PROCESSUAL E PROJETOS

Portanto, conforme consolidado entendimento jurisprudencial e doutrinário, não se pode impor ao licitante obrigações não previstas expressamente no edital, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia (art. 5º e art. 11 da Lei nº 14.133/2021).

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021, **INDEFIRO** o recurso interposto pela empresa 56.979.281 RICARDO FERNANDES FEITOSA BENEDICTO, mantendo-se a habilitação da empresa ARAL COMERCIAL LTDA e a regularidade do procedimento licitatório no tocante aos itens questionados.

A presente decisão será disponibilizada nos meios oficiais de comunicação do certame, em observância aos princípios da publicidade e transparência.

Atenciosamente,

Itaboraí, 25 de abril de 2025.

Analice Paulo Rangel Ferreira
Secretária Municipal de Saúde
Mat. 47.166

ANALICE PAULO RANGEL FERREIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Matrícula n.º 47.166